

De Comissão Permanente de Licitação CPL / ESMPU
Para: comercial@veretelecom.com
Data 25/11/2020 17:12
Assunto: Enc.: Re: Enc.: Pedido de esclarecimento referente Pregão eletrônico 004/2020

Prezados,

Encaminho resposta ao questionamento enviado por essa empresa.
Favor acusar recebimento.

att,

Em resposta à solicitação da empresa VERE Telecom, para que o prazo de entrega do material seja alterado para 90 (noventa) dias, tendo em vista a pandemia, o período do ano e o fato de se tratar de produtos importados, ressaltamos que:

De acordo com a legislação, a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Na Lei 8666/93 e na Lei 10.520/02 não há dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos. Assim, a definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Entretanto, o licitante poderá requerer a prorrogação do prazo para a entrega dos produtos solicitados. Frisa-se, porém, que os prazos previstos no contrato firmado devem ser fielmente respeitados por ambas as partes, sendo que somente se admite a prorrogação do prazo como exceção e desde que verificados elementos graves e relevantes que justifiquem o pleito.

Assim, a prorrogação do prazo pode ocorrer por eventos que partem da Administração ou por causas de força maior ou caso fortuito. Esses dois últimos casos entendem-se como uma situação excepcional, imprevisível ou que seja difícil de prever.

A Lei de Licitações (Lei 8666/93), em seu art. 57, prevê as hipóteses de prorrogação de prazo, tendo, dentre elas, o fato ou ato de terceiro, ou seja, ações voluntárias ou involuntárias causadas por um sujeito estranho a contratação. No entanto, o § 2º do referido artigo aduz que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

>>> "comercial@veretelecom.com" <comercial@veretelecom.com> 23/11/20 17:28 >>>

Pregão Eletrônico ESMPU n. 04/2020
Processo nº 0.01.000.001477/2020-25

Prezados, boa tarde.

Tendo em vista a pandemia e o período do ano, os produtos importados sofrem dilação dos prazos de entrega, pois além da morosidade do processo, muitos fabricantes estão com a produção reduzida, prolongando o tempo de fabricação. Face ao exposto, solicitamos que o prazo seja alterado para 90 (noventa) dias conforme usualmente praticado pelos órgãos públicos.

Igor Carvalho
VERE Telecom
21 30238277

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 26/11/2020 16:51:12

Pregão Eletrônico ESMPU n. 04/2020 Processo nº 0.01.000.001477/2020-25 Prezados, boa tarde. Tendo em vista a pandemia e o período do ano, os produtos importados sofrem dilação dos prazos de entrega, pois além da morosidade do processo, muitos fabricantes estão com a produção reduzida, prolongando o tempo de fabricação. Face ao exposto, solicitamos que o prazo seja alterado para 90 (noventa) dias conforme usualmente praticado pelos órgãos públicos. Igor Carvalho VERE Telecom 21 30238277

Fechar

**Resposta 26/11/2020 16:51:12**

Prezados, Encaminho resposta ao questionamento enviado por essa empresa. Favor acusar recebimento. att, Em resposta à solicitação da empresa VERE Telecom, para que o prazo de entrega do material seja alterado para 90 (noventa) dias, tendo em vista a pandemia, o período do ano e o fato de se tratar de produtos importados, ressaltamos que: De acordo com a legislação, a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Na Lei 8666/93 e na Lei 10.520/02 não há dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos. Assim, a definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Entretanto, o licitante poderá requerer a prorrogação do prazo para a entrega dos produtos solicitados. Frisa-se, porém, que os prazos previstos no contrato firmado devem ser fielmente respeitados por ambas as partes, sendo que somente se admite a prorrogação do prazo como exceção e desde que verificados elementos graves e relevantes que justifiquem o pleito. Assim, a prorrogação do prazo pode ocorrer por eventos que partem da Administração ou por causas de força maior ou caso fortuito. Esses dois últimos casos entendem-se como uma situação excepcional, imprevisível ou que seja difícil de prever. A Lei de Licitações (Lei 8666/93), em seu art. 57, prevê as hipóteses de prorrogação de prazo, tendo, dentre elas, o fato ou ato de terceiro, ou seja, ações voluntárias ou involuntárias causadas por um sujeito estranho a contratação. No entanto, o § 2º do referido artigo aduz que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato